



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 74

A Câmara Municipal de Jacarézinho, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal Sauano a seguinte Lei:

## DO IMPOSTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 1º-O imposto de diversões públicas, na forma do artigo 29º, IV da Constituição Federal, será arrecadado pelo Município, e dentro das disposições da presente Lei.

Artigo 2º-O imposto a que se refere o artigo anterior, no Município de Jacarézinho, entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1951, e recairá sobre todo espetáculo, representação ou exibição de cinema, teatro, concerto, baile, circo, parque, pelója, embate ou prélio esportivo ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se realizar na cidade ou outro ponto do Município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artigo 3º-O imposto de diversões públicas, a título provisório, será arrecadado por meio de quotas fixas mensais ou diárias e de acordo com a seguinte tabela:

- a) Cinema ou teatros; R\$ 4.000,00 mensais.
- b) Circos de 1ª classe R\$ 300,00, de 2ª classe R\$ 200,00 e de 3ª classe R\$ 100,00, por espetáculos diários.
- c) Parques de 1ª classe R\$ 100,00 e de 2ª classe R\$ 50,00, diários.
- d) Bailes públicos carnavalescos ou não, prêmios esportivos e similares, R\$ 100,00 por função diária.

Artigo 4º-Alem do imposto constante do artigo anterior, as empresas de casas responsáveis pelas diversões públicas enumeradas no artigo 2º, ficarão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Cinema, quando de suas instalações, taxa de alvará de R\$ 500,00 e de vistoria do prédio de R\$ 1.000,00, pagos de uma só vez.
- b) Circos, Parques e congêneres, taxa de alvará de R\$ 50,00, taxa de vistoria do local a ser instalado de R\$ 20,00, pagas de uma só vez, e taxa de fiscalização de R\$ 10,00 pagas diariamente.

Artigo 5º-A classificação de circos e parques a que se refere o artigo 3º será feita a critério do Prefeito Municipal, tendo em vista a popularidade da empresa, suas instalações e outros dados que julgar necessários.

Artigo 6º-Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas ou empresas de diversões: os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, concertos, conferencias, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes, de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Artigo 7º- Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões públicas, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculos ou local das exibições, os talões de impostos e o mais que for julgado necessário, afim de ser verificada a fiel execução da Lei:

Artigo 8º-A isenção do imposto para espetáculo, cuja renda se destinar a instituição de caráter beneficente, só será concedida com prévia solicitação feita ao Prefeito Municipal que poderá concedê-la ad-referendum do Poder Legislativo.

Artigo 9º-Só gozarão de isenção dos impostos previstos por esta Lei, os clubes ou entidades esportivas, culturais e recreativas, favorecidas por Leis especiais.

Artigo 10º-Não será permitida nas casas ou lugares de diversões públicas, sob pena de cassação do alvará e imediato fechamento, a prática de qualquer jogo de azar, inclusive loteria ou rifa, constante das proibições de Leis federal e Estadual.

Artigo 11º-Os bailes públicos carnavalescos ou não, só poderão funcionar até às 4 horas da manhã, sob pena da multa de R\$ 100,00 e do dobro na reincidência.

Artigo 12º-É expressamente proibido nos cinemas, teatros, circos e semelhantes de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus ou quaisquer ou-



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉZINHO

ESTADO DO PARANÁ

tros objetos, antes do início do espetáculo ou sessão, sob pena da apreensão dos mesmos pela fiscalização municipal ou pela própria empresa.

§ Unico- Este dispositivo deverá constar em destaque, nos programas, nas bilheterias e ser focalizado na tela.

Artigo 13º- Os programas anunciados pelas empresas ou casas de diversões públicas, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se depois da hora marcada.

§ Unico- Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Artigo 14º- A fiscalização municipal, terá livre ingresso, a qualquer hora e em qualquer lugar onde se realize divertimento público, não podendo o número de fiscais ser superior a dois e sempre munidos de credenciais assinadas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 15º- As infrações de qualquer dispositivo desta Lei, cuja penalidade não tenha sido prevista, sujeita o responsável à multa de R\$ 200,00 a 500,00 sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos, além da cassação temporária do alvará.

Artigo 16º- Fica revogada qualquer Lei relativa ao imposto de Diversões Públicas e em vigor na data da aprovação desta Lei.

Artigo 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jacarézinho, em 27 Dezembro de 1950.

*Buairi Mouri*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara no exercício do cargo  
de Prefeito Municipal.